



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

MENSAGEM N° 03/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO

Em: 08 / 02 / 2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

APROVADO

EM: 15 / 02 / 2022

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa, o projeto de lei apenso, que **DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS E QUILOMBOLAS, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em razão do exposto, e ainda por se tratar de projeto da maior importância para o Município de Horizonte, é que esperamos contar, mais uma vez, com a compreensão e o apoio de todos quantos integram esse Poder Legislativo, na certeza de que a matéria obterá a sua devida aprovação.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 31 de janeiro de 2022.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 02 / 02 / 22

Por: *Q*



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 10 de 31 de janeiro de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS E QUILOMBOLAS, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o presente projeto, convertido em lei uma vez aprovado por Vossas Excelências, o Município de Horizonte estabelece cota racial para negros e quilombolas no acesso ao serviço público municipal pela via do concurso.

As cotas raciais são ações afirmativas aplicadas em alguns países, como o Brasil, a fim de diminuir as disparidades econômicas, sociais e educacionais entre pessoas de diferentes etnias raciais. As cotas raciais são uma medida de ação contra a desigualdade num sistema que privilegia um grupo racial em detrimento de outros – esses, oprimidos perante a sociedade.

A desigualdade no Brasil abrange o âmbito econômico, social e, principalmente, o da educação e das oportunidades. Negros e pardos representam 53,6% de toda a população brasileira e, mesmo sendo maioria, está numa minoria de espaços considerados importantes, como chefias de empresas e outros cargos de relevância social.

Apenas 12% da população preta e 13% da parda têm ensino superior. Entre os brancos, o número é 31%. A diferença no nível de escolaridade se reflete também na renda. Conforme dados de 2015 do IBGE, o salário da população preta e parda equivale a 59,2% da população branca.

Em um Município como o nosso, com forte presença de uma comunidade quilombola, se torna imperativo uma política pública objetivando oportunizar menos desigualdade através da relevante ação afirmativa ora submetida a essa Augusta Câmara Municipal..

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 31 de janeiro de 2022.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PROJETO DE LEI Nº 10/2022, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 08 / 02 / 2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE	
APROVADO	
EM:	18 / 02 / 2022
Presidente	

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS E QUILOMBOLAS, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e quilombolas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos que vierem a ser realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e quilombolas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Os editais dos concursos públicos deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas aos negros e quilombolas, os candidatos deverão no ato da inscrição, se auto declarar pretos ou pardos, conforme o quesito cor, raça ou etnia utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

§ 1º Para análise da auto declaração dos candidatos, de que trata o *caput*, será constituída, por portaria do Chefe do respectivo Poder, *Banca de Heteroidentificação* para esse fim;

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros e quilombolas, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros e quilombolas, aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro e quilombolas, aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro e quilombolas, posteriormente classificado.

Francisco Marcelo Martins Desidério
Município de Horizonte
Procurador Geral



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos negros e quilombolas, aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservada a candidatos com deficiência e a candidatos negros e quilombolas.

Parágrafo único. A presente lei aplica-se apenas aos concursos cujos editais forem publicados após a sua promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 31 DE JANEIRO DE 2022.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Francisco Marcelo Martinus Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 010/2022	DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS E QUILOMBOLAS, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------

PARECER N° 005/2022

RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS E QUILOMBOLAS, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" O qual foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

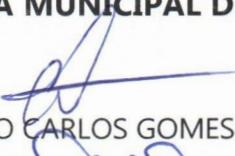
Cabe a Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre assuntos de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico legislativo de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. "Art. 55 À Comissão de Constituição e Justiça, compete: (Inciso I alíneas a à e)."

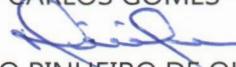
Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 010/2022**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022.


Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;


Vice-Presidente: DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – **AVANTE**;


Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROJETO DE LEI Nº 010/2022	DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS E QUILOMBOLAS, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------

PARECER N° 005/2022

RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS E QUILOMBOLAS, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" O qual foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Cabe a Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. "Art. 55 À Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, compete: (Inciso II alíneas a à m)."

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 010/2022**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022.

Presidente: EDSON CARLOS DE ALMEIDA - **REPUBLICANO**;

Vice-Presidente: CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA - **PTB**;

Membro: VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA - **PSB**

FOLHA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM		
PROJETO DE LEI N° 010/2022 - Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e quilombolas, no serviço público municipal em cargos e dá outras providências.	Poder Executivo			
VEREADORES (AS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
ANTONIO CARLOS GOMES	X			
ANTÔNIO EUZEBIO DE SOUSA FILHO – Vice-Presidente	X			
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA – Presidente				
CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA	X			
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – 2º Secretário	X			
EDSON CARLOS DE ALMEIDA – 1º Secretário	X			
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO	X			
FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA	X			
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	X			
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA	X			
GETÚLIO WARGAS DOS SANTOS	X			
JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA	X			
JOSÉ LUIS BENTO DIAS	X			
RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO	X			
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA	X			
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS				

APROVADO (X)

DESAPROVADO ()

Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.